



## **Informe Estratégico – TST invalida cláusula coletiva de contribuição financeira de empresa a sindicato laboral**

**1** – Em agosto de 2018, o Ministério Público do Trabalho (MPT) ingressou com uma **ação anulatória** contra dois sindicatos do Pará, sendo um laboral e outro patronal, alegando que as entidades sindicais firmaram **convenção coletiva de trabalho** contendo cinquenta e cinco cláusulas, sendo que dentre elas consta uma **cláusula criando um fundo assistencial**, que para o MPT redundava em verdadeira **fonte de enriquecimento sem causa para a entidade sindical laboral** e para os trabalhadores a ela filiados, em detrimento dos trabalhadores não filiados.

Segundo o MPT, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP) já **anulou cláusula de teor semelhante**, em que **há repasse de dinheiro pelas empresas ao sindicato dos trabalhadores**:

ACÇÃO ANULATÓRIA DE NORMA COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO. Revela-se imprópria para constar em norma coletiva, a **cláusula que versa sobre custeio de clínica médica e odontológica, pela empresa, aos trabalhadores**, considerando que não se identifica com "condições de trabalho", além do que se observa que a hipótese é de **contribuição repassada pela empregadora ao sindicato profissional**, o que demonstra intervenção patronal na sustentação econômica do sindicato, de forma direta e indireta, e afronta ao princípio da autonomia sindical. (TRT 8ª Região 000303-40.2018.5.08.0000, Seção Especializada I, julgado em 09.08.2018, Relator Desembargador Vicente J M da Fonseca). (Grifou-se)

Na ação, o Ministério Público do Trabalho requereu a **nulidade** da referida cláusula coletiva.

**2** – Ao julgar a questão, em abril de 2023, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP) manifestou o entendimento que **se revela imprópria cláusula coletiva que versa sobre custeio de plano de saúde pela empresa aos trabalhadores**, na hipótese em que **a contribuição é repassada pela empregadora**

**diretamente ao sindicato profissional**, o que demonstra intervenção patronal na sustentação econômica do sindicato, de forma direta e indireta, e afronta ao princípio da autonomia sindical.

Com isso, o TRT-8 julgou procedente a ação, e **cancelou a cláusula coletiva** que previa a contribuição social paga pelas empresas ao sindicato laboral.

**3 –** Irresignados com a decisão, os sindicatos laboral e patronal interpuseram recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, objetivando obter a improcedência da ação anulatória apresentada pelo Ministério Público do Trabalho.

Em seu recurso, o **sindicato laboral** alegou que o MPT não comprovou a existência de prejuízo aos trabalhadores, bem como não há "uma só prova que a criação do fundo social tenha provocado qualquer favorecimento por parte do sindicato profissional a quem quer que seja que não os trabalhadores". Alegou, ainda, que os "benefícios prestados por sindicato profissional aos empregados com repasse de dinheiro pelas empresas para seu custeio, por si só, não caracteriza ato antissindical ou inobservância do art. 2º, item 2, da [Convenção nº 98](#) da Organização Internacional do Trabalho (OIT)".

Já o **sindicato patronal** afirmou que a norma coletiva não é ilegal e não viola a autonomia sindical, pois o sindicato profissional é o único responsável pela organização e gestão dos recursos e suas respectivas atividades. Destacou os benefícios sociais que a cláusula gera aos trabalhadores, e asseverou que não possui qualquer gerência ou ingerência pelo repasse do valor do fundo assistencial, que é realizado exclusivamente pelo sindicato laboral.

**3.1 –** Em fevereiro de 2024, a **Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC)**, do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária, julgou os recursos interpostos no Processo nº TST-ROT-876-78.2018.5.08.0000, tendo consignado o seguinte no [acórdão](#):

[...] A liberdade e a autonomia sindicais representam verdadeiras condições de possibilidade da construção de uma identidade coletiva entre os representados.

Por esse motivo, devem ser afastadas atitudes e práticas que ponham em risco tais princípios e o que eles possibilitam.

É nesse sentido que a Convenção nº 98 da OIT (ratificada pelo Brasil com o Decreto Legislativo nº 49/1952) contém diversas proteções ao exercício da liberdade sindical, inclusive quanto a **atos de ingerência de organizações de empregadores em organizações de trabalhadores, e vice-versa**.

O art. 2º da Convenção nº 98 da OIT estabelece:

1. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de adequada proteção contra atos de ingerência de umas nas outras, ou por agentes ou membros de umas nas outras, na sua constituição, funcionamento e administração.

2. Serão principalmente considerados atos de ingerência, nos termos deste Artigo, promover a constituição de organizações de trabalhadores dominadas por organizações de empregadores ou **manter organizações de trabalhadores com recursos financeiros ou de outra espécie, com o objetivo de sujeitar essas organizações ao controle de empregadores ou de organizações de empregadores.** (destaquei)

A vedação de ingerência, inclusive econômica, de organizações de empregadores em organizações de trabalhadores é mecanismo fundamental de proteção da liberdade sindical, tal como consagrado pela ordem internacional.

**É inválida a cláusula que estabelece contribuição permanente, a cargo de empregadores, em favor do sindicato dos trabalhadores,** por contemplar modalidade de ingerência da categoria econômica na categoria profissional, o que viola a liberdade e a autonomia sindical.

[...]

Em face do evidente prejuízo à liberdade sindical, sequer é possível afirmar que a cláusula contribui para o fortalecimento do sindicato profissional ou da categoria representada.

**A C. SDC reconhece a nulidade de cláusula convencional que estabeleça o pagamento de contribuição por empresa em favor do sindicato profissional, diante da possibilidade de ingerência na atuação sindical pelos valores percebidos:**

[...]

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACORDO  
JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO

PATRONAL EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. AUTONOMIA SINDICAL. INGERÊNCIA. CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT. **De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Normativa, é inválida a cláusula coletiva de acordo judicial, homologado pelo Tribunal Regional, que estipula -doação- da categoria patronal para o sindicato profissional, em razão da transferência, para os empregadores, do custeio da atuação sindical em defesa dos interesses e direitos da categoria,** subordinando a categoria à ingerência indevida e atentando contra a autonomia sindical garantida materialmente pelos arts. 8º, IV, da Constituição Federal e 513, -e-, 578 a 610, da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento. (RO-20923-26.2014.5.04.0000, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2014 - destaquei)

AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1. TAXA ASSISTENCIAL. No entendimento desta Seção Especializada, **escapa do âmbito dos instrumentos negociais autônomos o estabelecimento de cláusula que impõe contribuição das empresas em favor do sindicato profissional, na medida em que esse procedimento representa a sujeição dessas entidades ao controle de empregadores e inviabiliza que o ente sindical profissional exerça sua finalidade de defender interesses em prol dos trabalhadores, com autonomia e liberdade.** Assim, mantém-se a decisão regional e nega-se provimento ao recurso. Recurso ordinário não provido no aspecto. (...) (RO-43500-06.2012.5.17.0000, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 20/6/2014 - destaquei)

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. (...) TAXA ASSISTENCIAL. PAGAMENTO A SER EFETUADO PELAS EMPRESAS AO SINDICATO PROFISSIONAL.**

**CLÁUSULA INVÁLIDA. Para o regular exercício da prerrogativa prevista no art. 8.º, III, da Constituição Federal, faz-se necessária a isenção do sindicato profissional. Significa dizer que não pode estar ele envolvido com benesses oriundas do seguimento patronal, para efeitos de sua sustentação econômico-financeira e, por conseguinte, para viabilizar sua atividade sindical. Tal interferência comprometeria, por certo, a liberdade de atuação do sindicato profissional no que tange aos interesses dos empregados por ele representados. Cláusula em dissonância com o que dispõe o art. 8.º, III, da Constituição Federal e o art. 2.º da Convenção Coletiva de Trabalho n.º 98 da OIT. Recurso Ordinário desprovido. (RO-43400-51.2012.5.17.0000, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 21/2/2014)**

[...]

Sob essa perspectiva, **a declaração de nulidade do Eg. TRT está de acordo com a jurisprudência desta Seção, porquanto a norma pactuada pelas partes prevê o pagamento de contribuição permanente ao sindicato profissional.**

Não é possível verificar se a contribuição é irrelevante na gestão financeira do sindicato profissional, em face da ausência de documento que comprove sua condição econômica e o número de trabalhadores representados.

Conforme a jurisprudência desta Seção, **as alegações de que o auxílio financeiro vincula-se a benefícios sociais não são capazes de infirmar a conclusão no sentido da invalidade da cláusula.**

Cito **julgados da C. SDC** envolvendo repasse de valores pelas empresas ao sindicato profissional para **custeio de assistência médica e odontológica dos trabalhadores:**

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO, INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. (...) NÃO HOMOLOGAÇÃO DA CLÁUSULA RELATIVA AO

FUNDO ASSISTENCIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2019. **Trata-se de cláusula que, objetivando subsidiar o custeio da assistência médica, para atendimento dos trabalhadores, estabelece contribuição a ser paga diretamente pelas empresas ao sindicato da categoria profissional.** O entendimento atual e majoritário desta Seção Especializada é o de que, ainda que, a teor do art. 7º, XXVI, da CF, os instrumentos negociais autônomos devam ser respeitados, na medida em que a negociação coletiva é a melhor forma de atender **aos interesses de ambos os segmentos, a liberdade negocial não é absoluta, não se podendo admitir a pactuação de cláusula que, a despeito de supostamente estabelecer benefícios aos trabalhadores - no caso a assistência médica - , prevê contribuição a ser paga pelas empresas e repassada ao sindicato profissional. Entende a SDC que cláusulas desse jaez revelam intervenção patronal na sustentação econômica do sindicato, de forma direta e indireta, afrontando o princípio da autonomia sindical,** ínsito no art. 8º, III, da Constituição Federal, e contrariando as disposições constantes do art. 2º da Convenção nº 98 da OIT. Nesse contexto, mantém-se a decisão regional que não homologou a cláusula "Fundo Assistencial", constante do ACT 2018/2019 firmado pelas partes nesta ação. Recurso ordinário conhecido e não provido (RO-1690-63.2018.5.09.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/10/2019 – destaquei).

AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS POR SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ E SINDAFARMA/PA - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, MEDICAMENTOS DA FLORA MEDICINAL E ERVANAR. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. CLÁUSULA 8ª - PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS À ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. CONVENÇÃO COLETIVA CELEBRADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **Trata-se de cláusula que, objetivando subsidiar o custeio da clínica médica e odontológica, para atendimento dos trabalhadores e de seus dependentes, estabelece contribuição a ser paga diretamente pelas empresas ao sindicato da categoria profissional.** O entendimento majoritário desta Seção Especializada é o de que, ainda que, a teor do art. 7º, XXVI, da CF, os instrumentos negociais autônomos devam ser respeitados, na medida em que a negociação coletiva é a melhor forma de atender aos interesses de ambos os segmentos, a liberdade negocial não é absoluta, não se podendo admitir a pactuação de cláusula que, a despeito de supostamente estabelecer benefícios aos trabalhadores - no caso a assistência médica e odontológica - prevê contribuição a ser paga pelas empresas e repassada ao sindicato profissional. Entende a SDC que cláusulas desse jaez revelam intervenção patronal na sustentação econômica do sindicato, de forma direta e indireta, afrontando o princípio da autonomia sindical, ínsito no art. 8º, III, da Constituição Federal, e contrariando as disposições constantes do art. 2º da Convenção nº 98 da OIT. Nesse contexto, mantém-se a decisão regional que declarou a nulidade da cláusula 8ª - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, constante da CCT 2017/2018 firmada pelos réus desta ação. Recursos ordinários conhecidos e não providos" (RO-303-40.2018.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/9/2019 – destaquei).

No RO-699-17.2018.5.08.0000, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/11/2020, esta Seção manteve a nulidade de cláusula que estabelecia o pagamento de empresas ao sindicato profissional para custear "atendimento médico e odontológico".

A C. SDC também já **declarou a nulidade de cláusula** que previa o pagamento de contribuição pelas empresas ao sindicato dos trabalhadores para **auxiliá-lo na manutenção de programas de assistência social**:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. (...) RECOLHIMENTO DE RECEITA PELAS EMPRESAS EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF E CONVENÇÃO 98 da OIT (ART. 2,2). O princípio da autonomia sindical sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado. Trata ele, portanto, da livre estruturação interna do sindicato, sua livre estruturação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador. Assim, inválida é a **cláusula que obriga as empresas ao recolhimento de receita em favor do sindicato profissional, uma vez que ofende o princípio da autonomia sindical previsto no art. 8º, III, da Constituição Federal, e na Convenção 98 da OIT (art. 2,2), vigente no Brasil desde 1950.** Recurso ordinário provido. (RO-20057-57.2010.5.04.0000, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/4/2012 - destaquei)

Outrossim, esta Seção já reconheceu a **nulidade de cláusula semelhante**, que previa a **destinação dos recursos para fundo com finalidades sociais**, nestes termos:

AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. REGRA NEGOCIADA QUE ESTABELECE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DIRETA PARA O SINDICATO PROFISSIONAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL (ART. 8.º, I e III, DA CF). OFENSA AO TEOR DA CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT (ART. 2.2). O princípio da autonomia sindical, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 8º), assegura às entidades coletivas profissionais a livre organização e gestão da estrutura sindical, bem como



a liberdade de atuação na representação da categoria. Tal autonomia abrange a sustentabilidade econômico-financeira, que deve fluir de forma independente e desvinculada de qualquer controle estatal e/ou subordinação à classe patronal. No caso, **a cláusula impugnada pelo MP estabelece contribuição direta das empresas para o sindicato profissional, a título de participação na manutenção de fundo sindical de educação e qualificação profissional, que, se não caracteriza subordinação direta à categoria econômica, evidentemente enfraquece a liberdade de autogestão assegurada ao sindicato profissional frente ao empregador. A regra, portanto, representa em flagrante ofensa ao princípio da autonomia sindical e deve ser declarada nula.** Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO-380-32.2012.5.09.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 20/6/2014 - destaquei) (Grifou-se)

Com isso, os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, decidiram **negar provimento aos recursos interpostos** pelos sindicatos laboral e patronal, tendo mantido o decidido pelo TRT-8 quanto à **invalidade da cláusula coletiva** que estabeleceu **contribuição permanente**, a cargo de empregadores, em favor do sindicato dos trabalhadores, por contemplar modalidade de ingerência da categoria econômica na categoria profissional, o que viola a liberdade e a autonomia sindical.

**4 – Para mais informações acesse o [informe estratégico Boas Práticas Sindicais – Problemática da contribuição paga diretamente por empresas ao sindicato laboral](#).** O Boas Práticas Sindicais aborda sobre situações que envolvem cláusulas coletivas que preveem o pagamento de ajuda financeira por empregadores diretamente ao sindicato laboral, para custeio de atendimento médico, odontológico e jurídico de trabalhadores.

#### **Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

#### **Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT